



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000287166

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2010939-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Dois Córregos, em que é paciente ELMA VILMA DA ROCHA e Impetrante LUIZ CARLOS SOUZA VASCONCELOS JUNIOR.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Concederam a ordem a fim de que a paciente possa recorrer em liberdade, ratificada a liminar. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FRANCISCO BRUNO (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 26 de março de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Habeas Corpus Criminal nº 2010939-34.2025.8.26.0000

Impetrante: Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior

Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dois Córregos/SP

Paciente: Elma Vilma da Rocha

Voto nº 21.442

DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. ORDEM CONCEDIDA.

I. Caso em exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Elma Vilma da Rocha, da decisão do Juiz da 1ª Vara Judicial de Dois Córregos/SP, que determinou a expedição de mandado de prisão com base no Tema 1.068 do STF. A paciente foi condenada por homicídio qualificado, com pena reduzida para 14 anos de reclusão em grau recursal. A defesa alega inconstitucionalidade na aplicação retroativa do tema.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a aplicação retroativa do Tema 1.068 do STF, que autoriza a execução imediata da pena, fere o princípio da irretroatividade da lei penal em prejuízo da ré.

III. Razões de decidir

3. Não houve inovação no quadro fático que justificasse a expedição do mandado de prisão antes do trânsito em julgado.

4. O Tema 1.068 foi fixado após a condenação, impedindo sua aplicabilidade retroativa. A execução imediata da pena não é obrigatória, devendo ser analisado o caso concreto.

IV. Dispositivo e tese

5. Ordem concedida para que a paciente possa recorrer em liberdade, ratificada a liminar.

6. Tese de julgamento: "1. A execução imediata da pena deve considerar o quadro fático concreto."

Legislação citada: Código Penal, art. 121, § 2º, incisos II e III; art. 14, inciso II; art. 71.

Jurisprudência citada: STF, RE 1235340/SC, Tema 1.068.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado por Advogado, Doutor **Luiz Carlos Souza Vasconcelos Júnior**, em favor de **Elma Vilma da Rocha**, apontando como autoridade coatora o **Juiz de Direito da 1ª Vara Judicial da Comarca de Dois Córregos/SP**.

Alega, em síntese, que a paciente está sofrendo

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

constrangimento ilegal, uma vez que a autoridade tida como coatora determinou a expedição de mandado de prisão em seu desfavor, em 20/01/2025, com base no Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal.

Explana que a paciente foi condenada pelo artigo 121, § 2º, incisos II e III, c.c. o artigo 14, inciso II, por seis vezes, na forma do artigo 71 do Código Penal, tendo a pena mitigada em grau recursal para 14 (catorze) anos de reclusão. O recurso especial interposto pela defesa não foi admitido e o agravo em recurso especial não conhecido, estando pendente de apreciação o recurso de agravo interno correspondente.

Argumenta que a aplicação do referido tema é inconstitucional, diante da vedação da retroatividade da norma penal em prejuízo da ré, ainda que se considere mero entendimento jurisprudencial, já que a tese foi fixada somente em 12/09/2024, ou seja, posteriormente à condenação da paciente.

Pede, em razão disso, a concessão liminar da ordem a fim de que seja revogada a decisão que determina a expedição do mandado de prisão, uma vez que a aplicação retroativa do Tema 1.068 do Supremo Tribunal Federal fere o princípio constitucional da irretroatividade da lei penal, devendo a paciente permanecer exercendo seu direito de recorrer em liberdade.

Deferida parcialmente a liminar (fls. 1.934/1.936), foram prestadas as informações (fls. 1.938/1.997), tendo a Procuradoria de Justiça se manifestado pela denegação da ordem (fls. 2.003/2.006).

É o relatório.

A ordem deve ser concedida.

Conforme consta da sentença de fls. 1.506/1.508, dos Autos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

nº 0000586-03.2018.8.26.0165, a paciente foi condenada em julgamento perante o Tribunal do Júri à pena de 15 (quinze) anos, 06 (seis) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, pela prática do crime previsto no artigo 121, §2º, incisos II e III, c.c. os artigos 14, inciso II, e 71, todos do Código Penal. E, contra essa condenação imposta à paciente foi interposto recurso de apelação, que foi julgado por esta 10ª Câmara de Direito Criminal, ao qual, por votação unânime, afastada a preliminar de nulidade e dado parcial provimento para reduzir a pena para 14 (catorze) anos de reclusão, mantida, quanto ao mais, a sentença recorrida (cf. fls. 1.679/1.694, dos Autos nº 0000586-03.2018.8.26.0165). Atualmente, os autos aguardam o trânsito em julgado do Agravo em Recurso Especial interposto pela defesa.

Segundo se infere das informações, em **31/05/2022**, nos autos do *Habeas Corpus* nº 743338/SP, foi concedida a ordem para revogar a custódia provisória da paciente.

E, em **20/01/2025**, diante do pedido do Ministério Público para aplicação do Tema 1.068, a fim de se determinar o imediato início da execução pena imposta, foi expedido mandado de prisão em desfavor da paciente (cf. fls. 1.901 e 1.903, dos Autos nº 0000586-03.2018.8.26.0165). Com a concessão parcial do pedido liminar, em **24/01/2025**, expedido o contramandado de prisão em seu favor (cf. fls. 1.947/1.948, dos Autos nº 0000586-03.2018.8.26.0165).

Note-se, por oportuno, que, não obstante a gravidade dos crimes imputados à paciente, não houve inovação no quadro fático a justificar eventual expedição de mandado de prisão. E, se a paciente permaneceu solta até esse momento processual, terá o direito de permanecer em liberdade, sendo que sua custódia cautelar poderá ser decretada se presentes alguma das hipóteses para a sua determinação, o que não se deu no caso concreto.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

De mais a mais, o Tema 1.068 fixou a tese de que a *"soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada"*, com publicação do acórdão paradigma (RE 1235340/SC) em 13/11/2024, ou seja, após a data da prolação da sentença acima referida, o que impediria, a princípio, sua aplicabilidade.

E, ainda que assim não fosse, o entendimento do Supremo Tribunal Federal autoriza o imediato início da execução da pena sem impor tal medida, sendo imprescindível, a meu ver, a análise do caso concreto, no qual se verifica que não houve inovação no quadro fático que justificasse eventual expedição de mandado de prisão antes do trânsito em julgado da decisão condenatória.

Ante o exposto, concede-se a ordem a fim de que a paciente possa recorrer em liberdade, ratificada a liminar.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator